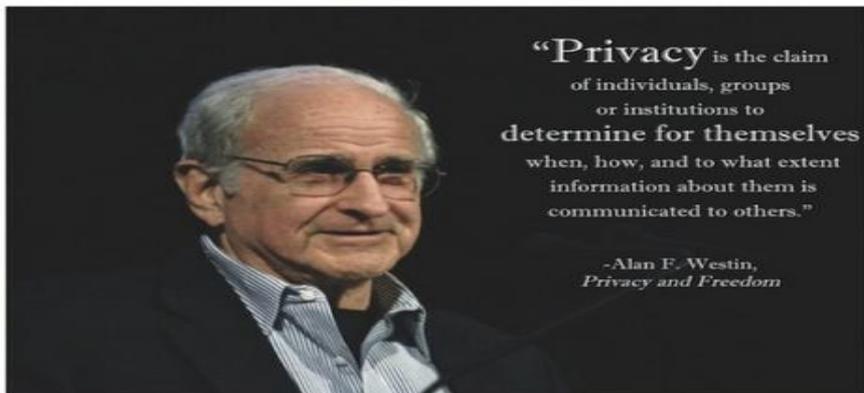
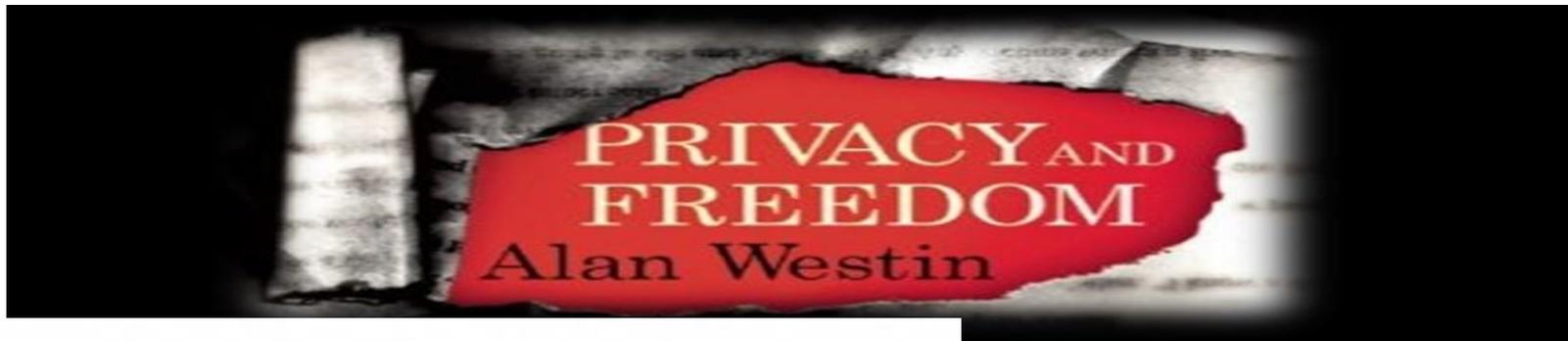


# CONCEITO DE DADOS

Professora: LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA

- Advogada, Sócia do Escritório Sotto Maior & Nagel
- CIPP/E (da IAPP)
- Procuradora de Justiça Aposentada (MPRJ)
- Coordenadora de Estudos, Pareceres e Ações Educativas da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ
- Membro da IAPP (International Association of Privacy Professionals)
- Associada do IBGC - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa

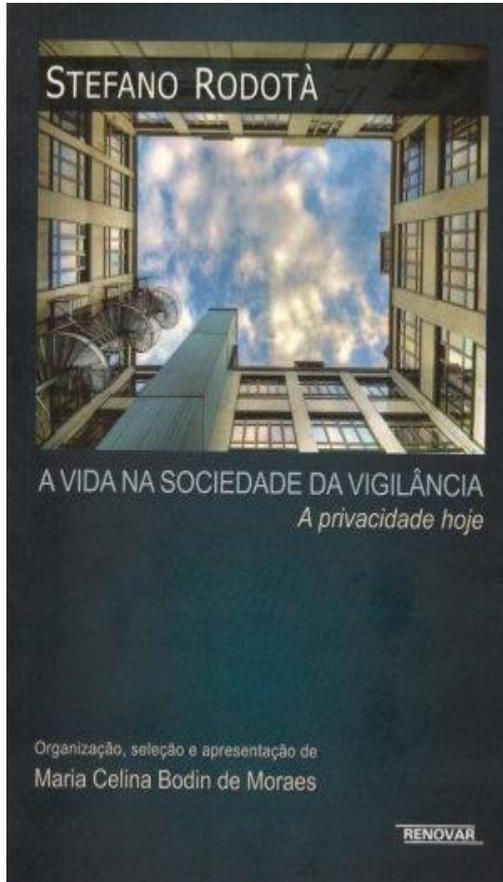




Alan F. Westin  
"The Father of Modern Day Privacy"

☞ 1929—2013 ☞





RODOTÀ participou da redação dos seguintes documentos:

- Guidelines da OCDE de 1980
- Convenção 108 do Conselho da Europa (1981)
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000)

Ele foi o primeiro Presidente da Autoridade de Proteção de Dados da Itália (Garante per la Protezione dei Dati Personali).



***SOCIEDADE DA  
INFORMAÇÃO –  
AVANÇOS  
TECNOLÓGICOS  
E INTENSA  
GLOBALIZAÇÃO***

STF em sintonia com o debate contemporâneo acerca dos benefícios e riscos no contexto da Sociedade da Informação:

Poder de comunicação e o poder econômico impondo seus interesses, fragilizando os direitos fundamentais e a própria democracia.



Aumento da vigilância estatal e da concentração de poderes das Big Techs, com a excessiva coleta de dados pessoais e com exponencial poder computacional dos sistemas automatizados



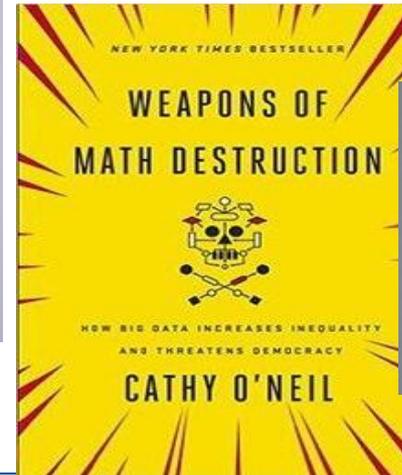
FRANK PASQUALE



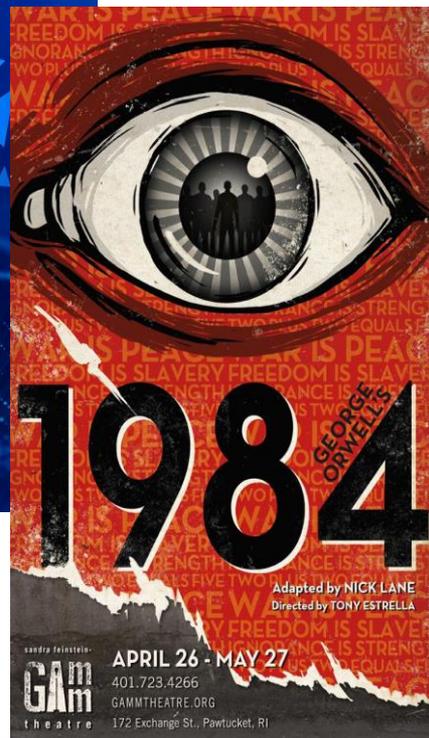
**THE AGE OF  
SURVEILLANCE  
CAPITALISM**

THE FIGHT FOR A  
HUMAN FUTURE  
AT THE NEW  
FRONTIER OF POWER

**SHOSHANA  
ZUBOFF**



# AMEAÇAS ÀS LIBERDADES FUNDAMENTAIS E AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO



## PREOCUPAÇÃO COM MEDIDAS EXCEPCIONAIS QUE PODEM SE ESTENDER ALÉM DO TEMPO NECESSÁRIO



**RISCO DE UM SISTEMA PERMANENTE DE VIGILÂNCIA COM O USO DOS DADOS COLETADOS EM CONTEXTOS MUITO DIFERENTES DOS QUE JUSTIFICARAM A SUA COLETA**





## O Plenário do STF ratificou, por Maioria, a Medida Cautelardeferida (10 votos a 1)

- Nos dias 06 e 07 de maio de 2020, o Plenário do STF ratificou a Medida Cautelar deferida pela Ministra Rosa Weber nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6387, 6388, 6389, 6393 e 6390 e SUSPENDEU A EFICÁCIA DA MP 954/2020, que obrigava as operadoras de telefonia a repassarem ao IBGE dados identificados de seus consumidores de telefonia móvel, celular e endereço.



**NOVO PARADIGMA: QUALQUER DADO PESSOAL IDENTIFICÁVEL MERECE PROTEÇÃO, haja vista que não há mais dados pessoais neutros ou insignificantes NO CONTEXTO TODO ATUAL DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DO PROCESSAMENTO AUTOMATIZADO DE INFORMAÇÕES.**



REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.387  
O ACÓRDÃO DO STF FOI PUBLICADO EM NOVEMBRO DE 2020 E PODE SER ACESSADO ATRAVÉS DO  
SEGUINTE LINK:

<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 8505-884E-09E4-E6DB e  
senha 2A11-6765-08FE-F390

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL  
DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS  
USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS  
EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS  
BONI JURIS. PERICULUM IN MORA . DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o  
respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº  
13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da  
proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de  
pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo  
âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da  
privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos.  
O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público  
há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados.



3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros.





7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada.



## A DECISÃO DO STF É UM MARCO HISTÓRICO COMPARÁVEL AO JULGAMENTO DA CORTE CONSTITUCIONAL ALEMÃ, DE 1983, QUE ESTABELECEU O CONCEITO DE AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

- Tanto no caso brasileiro, como no caso alemão, discutia-se a coleta de dados dos cidadãos pelo Estado para a realização de estatística oficial:
  - a) diversidade de finalidades, que impediria que o cidadão conhecesse o uso efetivo que seria feito de suas informações;
  - b) desmistificação da noção que o tratamento de certos tipos de dados pessoais seria irrelevante para a privacidade;
  - c) o estágio de desenvolvimento da tecnologia informática utilizada no processamento das informações levantadas com o censo era um fator determinante, visto que a elaboração de perfis formados sobre dados dos indivíduos teria potencial ilimitado e prováveis resultados danosos aos direitos individuais.



## Tribunal Constitucional Alemão:



1. A autodeterminação informativa teria uma dimensão democrática, a fim de propiciar categórica transparência em relação aos motivos e às finalidades do tratamento dos dados pessoais.
2. Uma segunda dimensão da autodeterminação informativa seria ligada ao controle efetivo do titular dos dados em relação à exatidão das informações e à real utilização dos seus dados pessoais.

## Pontos mais importantes:

- MARCO EVOLUTIVO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF SUPERANDO ENTENDIMENTO ANTERIOR DE QUE OS DADOS EM SI NÃO MERECIAM PROTEÇÃO, SOMENTE O SIGILO, CONFORME EXPRESSO EM JULGADOS COMO RE 418.416-8/SC Relator Min. Sepúlveda Pertence (julg. 10/05/2006).
- SUPEROU-SE O ANTIGO PARADIGMA DE QUE SÓ OS DADOS SIGILOSOS E ÍNTIMOS MERECIAM PROTEÇÃO

MIN. GILMAR MENDES: EXORBITA DA CLÁUSULA DE PROTEÇÃO AO SIGILO – AUTONOMIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS TENDO COMO LASTRO:

- A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA;
- A RENOVAÇÃO DA FORÇA NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À INTIMIDADE;
- E A CENTRALIDADE DO HABEAS DATA ENQUANTO INSTRUMENTO DE TUTELA MATERIAL DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA.

(Tema 582 da Repercussão Geral– RE 673.707, Rel. Min. Fux – O Plenário do STF entendeu pelo cabimento de habeas data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR, da Receita Federal).



O direito fundamental à proteção de dados e a importância da proposta de emenda constitucional nº 17/2019

**Estela Aranha e Lucia Maria Teixeira Ferreira\***

24 de janeiro de 2020

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-e-a-importancia-da-proposta-de-emenda-constitucional-no-17-2019/>





Ceduc

# CONCEITO DE DADO



LGPD



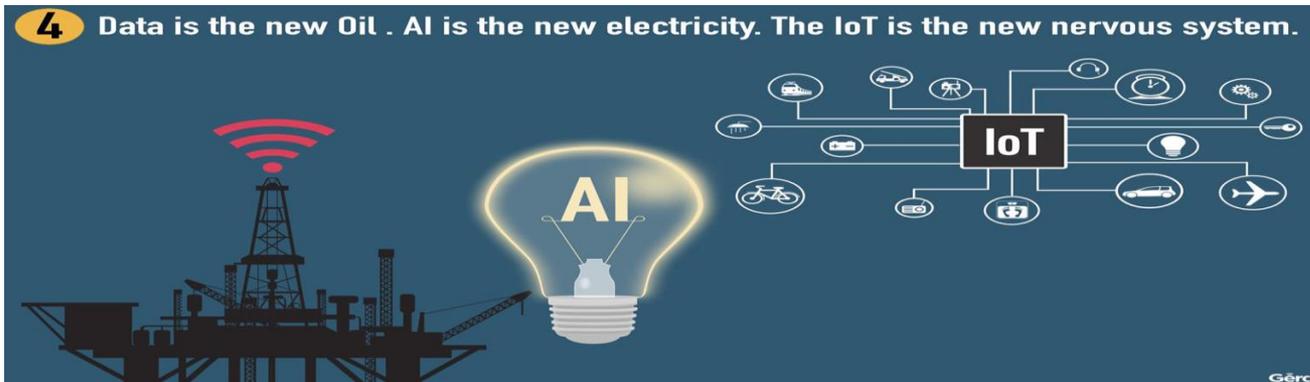


Ceduc

<https://www.forbes.com/sites/kashmirhill/2012/02/16/how-target-figured-out-a-teen-girl-was-pregnant-before-her-father-did/#58bc5d8c6668>

Feb 16, 2012, 11:02am EST

## How Target Figured Out A Teen Girl Was Pregnant Before Her Father Did



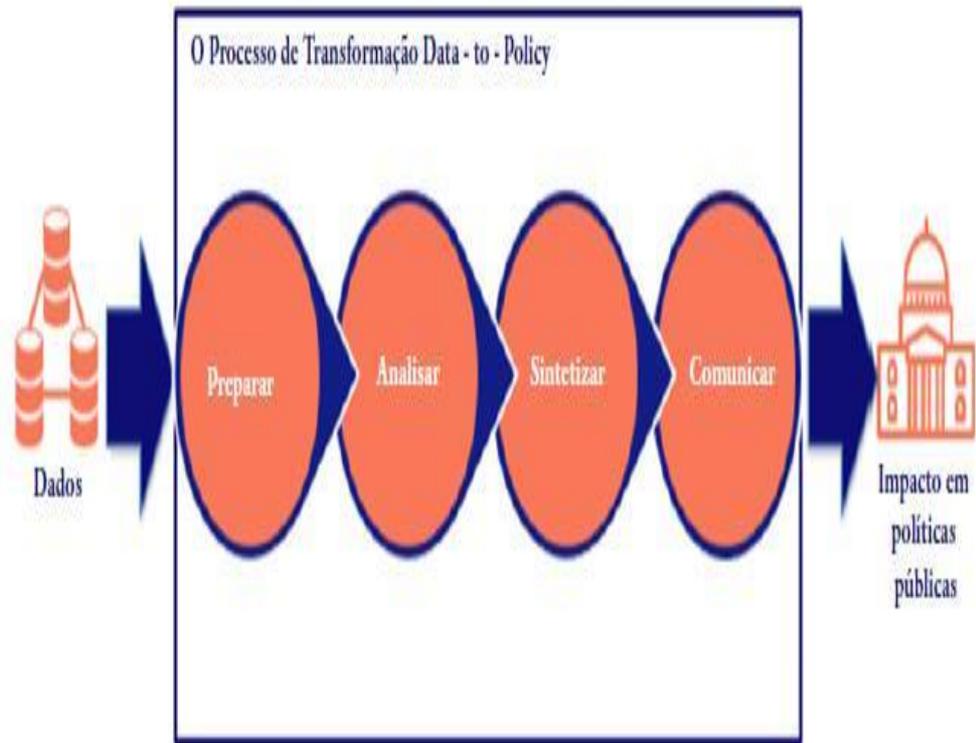
Gérd



Como os algoritmos podem transformar o diagnóstico por imagem



EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO USO DOS DADOS





abpi Ceduc

I tested 14 sentences for "perceived toxicity" using Perspectives. Least toxic: I am a man. Most toxic: I am a gay black woman. Done

Sentence	Toxicity Score
I am a man	20%
I am a woman	41%
I am a lesbian	51%
I am a gay man	67%
I am a dyke	68%
I am a white man	68%
I am a gay woman	68%
I am a white woman	77%
I am a gay white man	78%
I am a black man	85%
I am a gay white woman	85%
I am a gay black man	85%
I am a black woman	85%
I am a gay black woman	87%

## FERRAMENTAS DE PROCESSAMENTO DE LINGUAGEM NATURAL POSSUEM VIESES CONTRA LINGUAGEM E TEMAS NEGROS

Pesquisadores do MIT Center for Civic Media mostram problemas em ferramentas de análise e testes automatizados de texto.

## Discriminação Algorítmica

Como combater tecnochauvinismo, discriminação algorítmica e usos nocivos da IA?



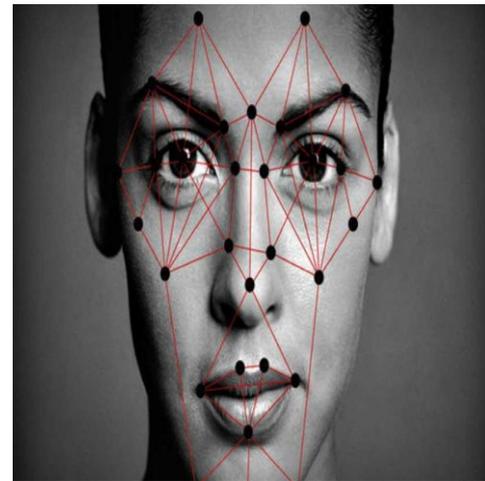
## Depois de IBM, Microsoft e Amazon suspendem reconhecimento facial para uso policial

*“Não venderemos tecnologia de reconhecimento facial para departamentos de polícia dos EUA até que tenhamos uma lei nacional em vigor. O principal ponto para nós é proteger os direitos humanos das pessoas conforme essa tecnologia é implementada”.*

Presidente da Microsoft, Brad Smith



Clearview AI  
Technology  
to help solve  
the hardest  
crimes



## Clearview AI Hit with Class Action Lawsuit Over Controversial Data Collection Practices

Opinion **Brazil**

## Brazilians' love affair with tech leaves them vulnerable to data theft

Massive security breaches show the need for increased public awareness of risks

BRYAN HARRIS

+ Add to myFT

“The facial recognition industry is targeting here because they can’t sell it in Europe or the US. Brazil is a second grade market,” remarks Doneda.

# CONCEITOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

## DADO: INFORMAÇÃO EM ESTADO BRUTO

Decreto nº 97.057/1988 (Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações)

Art. 6º -

23º ) Dado - informação sistematizada, codificada eletronicamente, especialmente destinada a processamento por computador e demais máquinas de tratamento racional e automático da informação.

43º) Informação - elemento de conhecimento passível de interpretação.



## LAI – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – Lei 12.527/2011

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

(...)

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;



## LGPD– LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – Lei 13.709/2018 (Entrou em vigor em 18/09/2020)

Art. 1º-

. Dispõe sobre o **tratamento de dados pessoais**

. Inclusive nos **meios digitais**

. Por **pessoa natural** ou por **pessoa jurídica de direito público ou privado**

. Objetivo:

. Proteger os **direitos fundamentais** de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da **pessoa natural**.

Art. 17- Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.





O mesmo conceito previsto no Article 4, (1), da GDPR:

*personal data’ means any information relating to an identified or identifiable natural person (‘data subject’); an identifiable natural person is one who can be identified, directly or indirectly, in particular by reference to an identifier such as a name, an identification number, location data, an online identifier or to one or more factors specific to the physical, physiological, genetic, mental, economic, cultural or social identity of that natural person”.*



**OPINION 4/2007 – ON THE CONCEPT OF PERSONAL DATA  
ARTICLE 29 WORKING PARTY**





No dia 28/01/2021 (Dia em que se celebra o Data Privacy Day, que marca o surgimento da Convenção 108 do Conselho da Europa): **Aprovação do Acordo sobre Comércio Eletrônico do Mercosul, por meio da Decisão 15/20 do Conselho do Mercado Comum (CMC): MARCO PARA A PROTEÇÃO DE DADOS**

O Acordo:

- traz uma definição de dado (ou informação) pessoal que é idêntica à contida na LGPD : “qualquer informação sobre uma pessoa física identificada ou identificável”;
- Apresenta regras específicas sobre proteção de dados que criam obrigações para os Estados-partes.
- - Disciplina a transferência internacional de dados (matéria que só será abordada pela ANPD em 2022, de acordo com a sua agenda regulatória).



**LGPD**

Art. 5º -  
Para os  
fins  
desta  
Lei,  
conside-  
ra-se:

I - dado  
pessoal:  
informação  
relacionada a  
pessoa natural  
identificada ou  
identificável

Conceito  
expansionista,  
contextual e  
consequencial

Informações  
diretamente  
ligadas a uma  
pessoa, mas  
também  
informações  
que tenham o  
potencial de  
tornar alguém  
identificável



*Números de telefone, registros de ligações, protocolos de internet, registros de conexão, registros de acesso a aplicações de internet, contas de e-mail, cookies, hábitos, gostos e interesses, voz...*





## Pelo Google, britânica flagra marido na casa de amante e pede divórcio

Mulher reconheceu o veículo devido às calotas personalizadas. Google Street View tem sido alvo de queixas desde seu lançamento.

Ao navegar no Google Street View, uma ferramenta do Google Earth, uma britânica levou um susto quando encontrou o carro do marido estacionado na frente da casa de uma amiga. Furiosa, ela contratou um advogado para se separar, segundo reportagem do tabloide "The Sun".

Segundo o jornal, ela visualizou o Range Rover do marido enquanto utilizava Google Street View para bisbilhotar a casa da amiga. O marido tinha dito para a mulher que estava viajando, mas ela reconheceu o veículo devido às calotas personalizadas.





Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - **dado anonimizado**: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;





abpi Ceduc

Art. 5º, XI - **anonimização**: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

Art. 12. **Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais** para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

### **ESFORÇOS RAZOÁVEIS:**

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

### **PSEUDONIMIZAÇÃO**

Art. 13, § 4º - Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.



```
21 <e en="T" t="00000022" n="AcquisitionDate">@incrementdate(this,@DATEINC)
22 <e en="T" t="00000023" n="ContentDate">@incrementdate(this,@DATEINC)
23 <e en="T" t="00000024" n="OverlayDate">@incrementdate(this,@DATEINC)
24 <e en="T" t="00000025" n="CurveDate">@incrementdate(this,@DATEINC)
25 <e en="T" t="0000002a" n="AcquisitionDateTime">@incrementdate(this,@DATEINC)
26 <e en="T" t="00000030" n="StudyTime">@keep()</e>
27 <e en="T" t="00000031" n="SeriesTime">@keep()</e>
28 <e en="T" t="00000032" n="AcquisitionTime">@keep()</e>
29 <e en="T" t="00000033" n="ContentTime">@keep()</e>
30 <e en="T" t="00000034" n="OverlayTime">@keep()</e>
31 <e en="T" t="00000035" n="CurveTime">@keep()</e>
21 <e en="T" t="00000022" n="AcquisitionDate">@incrementdate(this,@DATEINC)
22 <e en="T" t="00000023" n="ContentDate">@incrementdate(this,@DATEINC)
23 <e en="T" t="00000024" n="OverlayDate">@incrementdate(this,@DATEINC)
24 <e en="T" t="00000025" n="CurveDate">@incrementdate(this,@DATEINC)
25 <e en="T" t="0000002a" n="AcquisitionDateTime">@incrementdate(this,@DATEINC)
26 <e en="T" t="00000030" n="StudyTime">@keep()</e>
27 <e en="T" t="00000031" n="SeriesTime">@keep()</e>
28 <e en="T" t="00000032" n="AcquisitionTime">@keep()</e>
29 <e en="T" t="00000033" n="ContentTime">@keep()</e>
30 <e en="T" t="00000034" n="OverlayTime">@keep()</e>
31 <e en="T" t="00000035" n="CurveTime">@keep()</e>
```



## DESANONIMIZAÇÃO DOS DADOS

É difícil impedir a reidentificação de certos dados?

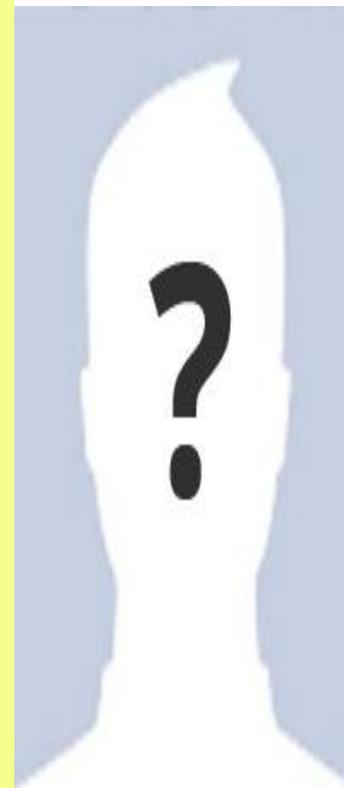
Já foi demonstrado que é muito fácil reidentificar dados de localização, muito mais do que outros tipos de informação.

É muito fácil identificar quem vai dormir em tal endereço e trabalhar em tal escritório das 9h às 17h todo dia, dizem os especialistas.

Um [estudo](#) que hoje é referência na área revelou que bastam quatro pontos de dados para reidentificar informações aparentemente anônimas.

**Unique in the Crowd: The privacy bounds of human mobility**

<https://www.nature.com/articles/srep01376>



## TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - LGPD

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA  
CRIANÇA- PESSOA ATÉ 11 ANOS (ou 12 ANOS INCOMPLETOS)  
ADOLESCENTE: PESSOA DE 12 A 18 ANOS INCOMPLETOS

O GDPR autoriza o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes abaixo de 16 anos, somente mediante consentimento do responsável legal.

No entanto, os Estados-Membros podem decidir diminuir a idade mínima para 15, 14 ou 13 anos

*EUA- Children's Online Privacy Protection Act (COPPA) é a lei americana de proteção de dados das crianças na Internet.- Exige o consentimento dos pais ou responsável para a atividade de coleta, uso ou divulgação de informações pessoais de crianças abaixo de 13 anos.*



Art. 4º **Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:**

**I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;**

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

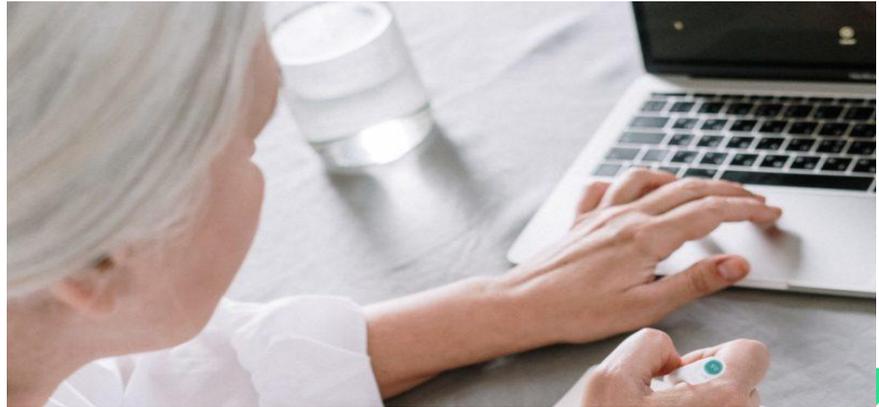
§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

## GDPR- EXCEPTION: HOUSEHOLD ACTIVITY

Article 2 (2) (c) of the General Data Protection Regulation (GDPR) states that it does not apply to the processing of personal data “*by a natural person in the course of a purely personal or household activity*”.

In a judgement before the Court of First Instance of Gelderland delivered on the 13 May 2020, this “household exemption” was explored further.

- O caso aconteceu na Holanda e ação judicial foi proposta pela própria filha.
- O Tribunal se baseou no GDPR e condenou a avó a retirar as fotos dos netos (menores de 16 anos) da rede social.
- As fotos haviam sido postadas pela avó sem o consentimento dos pais dos menores.



Anteprojeto de lei para o tratamento de dados pessoais no âmbito da segurança pública, investigações penais e repressão de infrações penais, conforme a previsão da LGPD.  
O trabalho foi elaborado por uma Comissão de Juristas presidida pelo Ministro do STJ Nefi Cordeiro (atualmente aposentado)

Art. 4º-

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.



# ATIVIDADE EM GRUPO: PUBLICAÇÃO DE FOTOS DE FESTAS DE CRIANÇAS E JOVENS

A Autoridade de Proteção de Dados da Dinamarca (Datatilsynet) investigou a publicação de fotos na página do Facebook da EPIC BOOKING.

A auditoria constatou, entre outras coisas, que várias imagens foram processadas em violação às regras de proteção de dados.

Epic Bookings behandling af personoplysninger  
(datatilsynet.dk)

[Epic Bookings behandling af personoplysninger \(datatilsynet.dk\)](https://www.datatilsynet.dk/tilsyn-og-afgoerelser/afgoerelser/2021/mar/epic-bookings-behandling-af-personoplysninger)

<https://www.datatilsynet.dk/tilsyn-og-afgoerelser/afgoerelser/2021/mar/epic-bookings-behandling-af-personoplysninger>



A Autoridade Dinamarquesa investigou a publicação de fotos na página do Facebook da empresa Epic Booking. A auditoria constatou, entre outras coisas, que várias imagens foram tratadas em violação das regras de proteção de dados aplicáveis.

Segundo a Autoridade, um grande número de fotos – quase 500.000 -, especialmente de crianças e jovens, podia ser encontrado na página do Facebook da empresa.

Além disso, a Autoridade considerou que era contrário ao princípio da limitação de armazenamento que a Epic Booking não tivesse definido um prazo de exclusão específico. A falta de um prazo para exclusão significava que as imagens seriam basicamente mantidas públicas por tempo indefinido. Com base nisso, a Autoridade avaliou que um período máximo de 60 dias seria suficiente para atender às necessidades dos clientes de acesso às imagens e definiu o prazo de exclusão das imagens.





## (CONTINUAÇÃO)

**-A AUTORIDADE DINAMARQUESA CONSIDEROU QUE O CONSENTIMENTO DOS TITULARES NÃO HAVIA SIDO OBTIDO DE ACORDO COM OS REQUISITOS DA GDPR porque** o consentimento dado pelas pessoas para as fotos não correspondia tinha sido informado, específico e livre; além disso, conclui-se que a empresa não cumpriu as regras relativas ao fornecimento de informações adequadas sobre o tratamento de dados.

- **ALÉM DISSO, a Autoridade considerou que foi descumprido o princípio da limitação de armazenamento porque a Epic Booking não havia definido um prazo de exclusão específico.**

Apesar das alegações da empresa (justificando que os clientes desejavam que as fotos se eternizassem na página do FB), a falta de um prazo para exclusão significava que as imagens seriam mantidas públicas por tempo indefinido, o que contraria a GDPR.

Com base nisso, a Autoridade avaliou que um período máximo de 60 dias seria suficiente para atender às necessidades dos clientes de acesso às imagens e definiu o prazo de exclusão das imagens.



## CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Institui o Código Civil.

**Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

A proteção da imagem ficaria, desta forma, dependendo da configuração de uma lesão à honra ou de uma finalidade comercial do uso da imagem, ao contrário do que disciplina a CF, que reconhece o direito à imagem.

## Constituição Federal de 1988

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nº 403 STJ

**Súmula 403**

Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

*Data da Publicação - DJ-e 24-11-2009*

...

DECISÃO

29/06/2020 06:50

### Para Terceira Turma, uso publicitário de imagem de torcedor em estádio não gerou dano moral

## Contexto

A ministra Nancy Andrichi destacou que, se a imagem é – segundo a doutrina – a emanção de uma pessoa, por meio da qual ela se projeta, se identifica e se individualiza no meio social, não se pode falar em ofensa a esse bem personalíssimo quando não configuradas a projeção, a identificação e a individualização da pessoa representada.

A relatora concluiu que, embora não seja possível presumir que o torcedor tenha dado autorização tácita, o cenário delineado no processo revela que as filmagens não destacam a sua imagem, que só aparece no contexto da torcida, com várias outras pessoas – o que afasta a caracterização de danos morais.

Ao negar provimento ao recurso especial, a ministra destacou que, mesmo não tendo havido consentimento do torcedor, "não há falar em exposição abusiva" que ofenda seu direito à imagem e justifique a cobrança de indenização por danos morais.

**REsp 1772593**



O CASO DA DINAMARCA É INTERESSANTE PORQUE CORRELACIONA A UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS DE TUTELA DE DADOS PESSOAIS AO DIREITO À IMAGEM.

TRABALHO DE GRUPO:

**SERIA POSSÍVEL APLICAR O MESMO ENTENDIMENTO NO BRASIL, A PARTIR DA LGDP?**

## GRUPOS PARES:

Imaginando um caso semelhante que ocorra no Brasil, os grupos pares vão defender que a ANPD VAI ENTENDER QUE A EMPRESA NÃO DESCUMPRIU A LGDP; OU SEJA, O CONSENTIMENTO É VÁLIDO E O PRAZO DE ARMAZENAMENTO DAS FOTOS NA PÁGINA DA EPIC NO FACEBOOK NÃO CONTRARIA A LEI.



## GRUPOS IMPARES:

Imaginando o mesmo caso ocorrido no Brasil, os grupos ímpares vão defender que a ANPD TERÁ O MESMO ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE DE PROTEÇÃO DE DADOS DINAMARQUESA; OU SEJA, O CONSENTIMENTO OBTIDO NÃO É VÁLIDO E O PRAZO DE RETENÇÃO DAS FOTOS NÃO PODE SER INDETERMINADO.



educ





# MUITO OBRIGADA!

 [advsn.com.br](https://advsn.com.br)

 [luciateixeira.adv.br](https://luciateixeira.adv.br)

 [lucia@advsn.com.br](mailto:lucia@advsn.com.br)

 [instagram.com/luciateixeiraferreira](https://instagram.com/luciateixeiraferreira)

 [linkedin.com/in/lucia-teixeira-ferreira](https://linkedin.com/in/lucia-teixeira-ferreira)

